

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E
CONCORDATAS DA COMARCA DE NOVO HAMBURGO, RS.

FALÊNCIA DE TWR CONSTRUÇÕES LTDA.

Processo nº 01900296780

RELATÓRIO DO ART. 103, DA LEI DE FALÊNCIAS.

O signatário, assumindo o “munus” de Síndico da falência supramencionada, decretada no dia vinte e nove (29) de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e oito (1998), pela Exm^a. Sr^a. Dr^a. PATRÍCIA DORNELES ANTONELLI ARNOLD, Juíza de Direito da Vara de Falências e Concordatas da Comarca de Novo Hamburgo (fls. 89/90), cujo termo legal foi fixado no sexagésimo (60º) dia anterior a data do primeiro protesto, passou a cumprir o estabelecido na Lei de Falências.

I - Da Administração:

1. Após o compromisso da fl. 93, publicou o aviso de que trata o art. 63, I, do Decreto-lei 7.661/45, bem como indicou Perito Contábil, já tendo sido nomeado Leiloeiro pelo juízo.

2. Em prosseguimento, procedeu a arrecadação dos bens da falida, que consistem em 250 lotes de terrenos situados na cidade de Araranguá, em Santa Catarina, consoante autos de arrecadação anexados ao processo. Solicitou a avaliação e venda antecipada dos bens, bem como a concordância do falido e MP.

3. Igualmente solicitou a intimação do leiloeiro indicado e compromissado nos presentes autos, para proceder a venda dos referidos bens, designando para tanto, datas para o leilão público.

4. Objetivando a defesa dos interesses da Massa Falida perante a Justiça do Trabalho, requereu à V. Exa. autorização para contratação de profissional especializada nesta área do direito.

5. Com a apresentação do laudo, pelo Perito Contábil, que examinou a escrituração do falido, passa-se a apresentação da presente exposição de motivos de que trata o art. 103, da Lei de Quebras.

II - Das Causas da Falência:

6. A empresa ajuizou pedido de autofalência alegando “dificuldades financeiras e que o contrato de serviço junto a GM em Gravataí com a empreiteira Inepar S/A Indústria e Construções, provocou um prejuízo de aproximadamente R\$ 105.000,00, cuja cobrança é objeto de ação judicial”. Referiu, ainda, debilitação da capacidade de investimentos imobiliários, passando a amargar prejuízos elevados, com débitos comerciais protestados, objetos de três pedidos de falência, inadimplente no pagamento de salários e tributos, estando inviabilizado o pagamento.

Segundo apurou-se na perícia contábil a Falida não era insolvente de 95 a 97, sendo que, após 31/01/98 houve uma queda nos índices de rentabilidade, chegando-se a conclusão que em outubro de 1998, os credores, em termos contábeis, teriam a chance de receber 77% de seus créditos.

7. A insolvência encontra-se configurada através das declarações prestadas em Juízo, em atenção ao disposto no art. 34, da Lei de Falências (fl. 91), e no fato de a empresa não possuir bens suficientes para cobrir suas dívidas, vindo os valores dos débitos da empresa individualmente arrolados no balancete da fl. 45 e 46.

III - Procedimento do Devedor Antes da Falência:

8. Segundo as informações colhidas do Laudo Pericial, a escrita da empresa aponta uma seqüência de erros contábeis administrativos e de gestão ineficiente, refletidos nos resultados da Falida nos últimos anos. No período de 01/01/94 até 30/04/96 não foi contabilizada nenhuma receita, tendo sido cometidos vários erros contábeis, o mais grave a correção monetária da dívida, registrada a contrapartida como prejuízo e a omissão da correção do ativo que iria gerar lucro, anulando os prejuízos contabilizados.

Ainda segundo o laudo, em 1997 ocorreram várias irregularidades, ora apontadas de forma resumida:

- A escrituração mercantil de 1997 foi registrada em duplicidade nos Livros Diários n.º 23 e 24;

- No Livro Diário n.º 24, escriturado pelo Sr. João Batista dos Santos, CRC/RS 056349/0-2, CIC/MF 387.105.600-68, devidamente autenticados pela Junta Comercial em 12/11/98, modificou os registros existentes na escritura do livro n.º 23. A empresa tinha gerado um pequeno lucro de R\$ 858,36, o qual foi transformado em um prejuízo de R\$ 206.418,69 no referido Livro Diário n.º 24, pela contabilização de juros sobre a compra de 250 terrenos e o registro na escrituração obrigatória da “**transferência para despesas**” do valor de R\$ 164.128,47, devido por Diderich Participações Societárias Ltda à Falida. Esta transferência ocorreu nos meses de outubro e novembro de 1997, sem a existência de qualquer documento hábil, que comprove ou evidencie os fatos. Esta irregularidade fere a Norma Brasileira de Contabilidade n.º NBC-T-2 e o Código Comercial e se caracteriza como erro fraudulento, pois foi um ato intencional de manipulação de registros contábeis.

IV - Do Procedimento do Devedor Depois da Falência:

9. O falido prestou as declarações de que trata o art. 34 da LF.

Além dos fatos acima noticiados, este signatário nada tem a acrescentar, relativamente ao procedimento do devedor, posteriormente a falência.

V - Conclusão:

Conclui-se, portanto, pela abertura do inquérito judicial, objetivando esclarecer os fatos e irregularidades apontadas pelo Perito, pois a conduta do falido constitui crime falimentar nos exatos termos do disposto no inc. VI, do art. 186, e incisos VI e VII do art. 188, ambos da Lei de Quebras.

Nestes termos,

é o relatório.

Porto Alegre, 20 de abril de 1999.

Bel. CLÓVIS ROBERTO DE FREITAS
OAB/RS 30.230
SÍNDICO
Rua Cel. Bordini, 1437 - B. Rio Branco
Porto Alegre. RS. - Fone/Fax 333 2084